



**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO**

**Portaria n.º 1295/2005**  
**de 19 de Dezembro**

A Portaria n.º 903/2003, de 28 de Agosto, aprovou o Regulamento Específico do Apoio às Actuais Infra-Estruturas Associativas, no âmbito do Programa de Incentivos à Modernização da Economia (PRIME).

O referido Regulamento tem suscitado aos respectivos operadores algumas dificuldades na sua aplicação pelo facto de uma das suas normas conter uma redacção incorrecta, situação que urge clarificar.

Assim:

Ao abrigo do artigo 20.º e nos termos da alínea c) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, em conjugação com o n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2003, de 8 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia e da Inovação, o seguinte:

1.º O n.º 5 do artigo 9.º do anexo da Portaria n.º 903/2003, de 28 de Agosto, que aprovou o Regulamento Específico do Apoio às Actuais Infra-Estruturas Associativas, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- 4 — .....
- 5 — Os limites referidos no n.º 3 do presente artigo podem ser excedidos por despacho do Ministro da Economia e da Inovação e sob proposta do gestor do Programa, em situações devidamente justificadas.
- 6 — .....
- 7 — .....

2.º A alteração ora efectuada aplica-se a todos os projectos no âmbito da Portaria n.º 903/2003, de 28 de Agosto.

Em 14 de Novembro de 2005.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

**Despacho Normativo n.º 54/2005**

O Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da Política Agrí-

cola Comum, permitiu aos Estados membros fixar, ao abrigo do seu artigo 69.º, uma retenção sobre os limites máximos dos respectivos montantes de referência, até um limiar de 10 % para certos sectores.

O Regulamento (CE) n.º 795/2004, da Comissão, de 21 de Abril, que estabeleceu as normas de execução do regime de pagamento único, estipulou também, no seu artigo 48.º, as modalidades de execução do referido artigo 69.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, determinando que o envelope financeiro criado neste âmbito seja afectado a certos tipos específicos de agricultura importantes para a protecção ou valorização do ambiente ou para melhorar a qualidade e a comercialização dos produtos agrícolas e reforçando o princípio segundo o qual este envelope financeiro só pode ser utilizado para ajudas destinadas exclusivamente aos produtores do sector abrangido pela retenção, pagas directamente ao produtor, independentemente de estes terem apresentado um pedido a título do regime de pagamento único ou disporem de direitos ao pagamento único.

Ao abrigo destas disposições, o Governo decidiu, nos termos do n.º 2 do Despacho Normativo n.º 41/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 155, de 12 de Agosto de 2005, reter 10 % dos montantes a conceder a título do pagamento único relativo ao sector do azeite, para efeitos de pagamento complementar relacionado com a qualidade ou com a comercialização, a aplicar a partir de 2006.

Procedeu-se, assim, à avaliação do tipo de medidas susceptíveis de obter, por um lado, resultados efectivos para o sector no que respeita à melhoria da comercialização e qualidade do produto e, por outro, a uma operacionalização do sistema que garanta eficácia e simplificação administrativa, sem, contudo, perder de vista a necessidade de garantir a sua coerência com a política global para o sector oleícola.

Em consequência, tendo em conta os objectivos e as condicionantes apontadas, apoiado por um diagnóstico do sector em termos da sua organização e estruturas de comercialização, conjugado com o início do regime a partir de 1 de Janeiro de 2006 e com o facto de a campanha ter início em 1 de Novembro de 2005, optou-se por um regime de ajudas simplificado que privilegiasse directamente a melhoria da comercialização durante o 1.º ano da sua aplicação.

Considerando a importância e a experiência existentes no âmbito associativo, nomeadamente através dos agrupamentos de produtores, cooperativas de azeitona e lagares cooperativos, propõe-se que a concessão da ajuda aos produtores através destas organizações deva ser positivamente diferenciada.

Assim, considera-se que uma medida visando a concentração da oferta, num sector caracterizado pela muito pequena dimensão da área de produção, elevada dispersão na comercialização e reduzida concentração, poderia contribuir de forma activa para a criação de dimensão e escalas necessárias para melhoria das condições de comercialização e, indirectamente, da qualidade, promovendo a criação de mais-valias para o sector produtivo.

Tendo ainda em conta a existência de um pacote financeiro previamente fixado, estabelece-se um mecanismo de rateio destinado a garantir uma gestão opti-

mizada, fixando-se, simultaneamente, um limite máximo para o valor dos pagamentos complementares, destinado a garantir que estes não superem o valor da ajuda que o olivicultor irá receber no âmbito do regime do pagamento único.

Por outro lado, a necessidade de garantir uma operacionalização simplificada do regime de ajuda levou à sua concessão na base das azeitonas entregues e comercializadas, produzidas em território nacional.

Para além disto, importa ainda referir que quer a necessidade de introduzir novos procedimentos ou melhorias relativamente à rastreabilidade dos produtos alimentares quer ainda a necessidade de avaliação do impacto da reforma permitem prever que venha a ser necessário proceder a uma avaliação do regime agora proposto.

Deste modo, o presente regime foi concebido para vigorar durante o ano de 2006, prevendo-se que venha a ser revisto por forma a introduzir, a partir de 2007, normas que incentivem a melhoria da qualidade do azeite e da respectiva comercialização.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 69.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, determino o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito

O presente despacho estabelece as normas de aplicação dos pagamentos complementares aos agricultores do sector do azeite e da azeitona de mesa.

#### Artigo 2.º

##### Beneficiários

Podem beneficiar dos pagamentos complementares ao sector do azeite os olivicultores produtores de azeitona para azeite e de azeitona para conserva produzidas em território nacional que entreguem a sua produção numa unidade de transformação reconhecida pelo Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e das Pescas/Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (IFADAP/INGA), independentemente de terem apresentado um pedido a título do regime de pagamento único ou disporem de direitos ao pagamento único.

#### Artigo 3.º

##### Modalidades de pagamentos complementares

1 — Os olivicultores que entreguem a sua produção a um lagar cooperativo, a um agrupamento de produtores ou a uma cooperativa de azeitona reconhecidos nos termos do disposto no presente despacho beneficiam da ajuda prevista nos n.ºs 1 e 3 do quadro anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — Podem ainda beneficiar de pagamentos complementares os olivicultores que entreguem a sua produção de azeitona em unidades não cooperativas para a extracção de azeite e para azeitona de mesa, aplicando-se, neste caso, os valores estabelecidos nos n.ºs 2 e 4 do quadro referido no número anterior.

**Artigo 4.º****Forma**

1 — Os pagamentos complementares são efectuados directamente aos olivicultores referidos no artigo anterior sob a forma de uma ajuda por tonelada de azeitona.

2 — Os pagamentos complementares são processados anualmente, no período compreendido entre 1 de Dezembro do ano a que reportam e 30 de Junho do ano seguinte.

3 — A concessão dos pagamentos complementares fica sujeita à apresentação junto dos serviços do IFADAP/INGA do pedido único de ajudas «Superfícies», com a identificação das parcelas que constituem a exploração olivícola.

**Artigo 5.º****Processo de reconhecimento**

1 — Para efeitos dos pagamentos complementares, o IFADAP/INGA procede ao reconhecimento dos agrupamentos de produtores, dos lagares e das empresas de azeitona de conserva.

2 — O reconhecimento referido no número anterior depende de requerimento a apresentar junto dos serviços do IFADAP/INGA, acompanhado de documentos comprovativos de identificação, localização e estatutos das respectivas entidades, bem como dos seus legais representantes.

**Artigo 6.º****Requisitos para o reconhecimento**

1 — O reconhecimento dos agrupamentos de produtores, dos lagares e das empresas de azeitona de conserva depende da verificação das seguintes condições:

- a) Tratar-se de entidades devidamente licenciadas;
- b) Disporem de um sistema de contabilidade de matéria ligado à contabilidade financeira que permita assegurar o registo das quantidades entradas, laboradas e saídas.

2 — Consideram-se automaticamente reconhecidas para efeitos do disposto no presente diploma as organizações de operadores oleícolas que venham a ser objecto de reconhecimento no âmbito do Regulamento (CE) n.º 865/2004, do Conselho, de 29 de Abril.

**Artigo 7.º****Obrigações das entidades reconhecidas**

1 — Os agrupamentos de produtores, os lagares e as empresas de azeitona de conserva reconhecidos comunicam mensalmente ao IFADAP/INGA os movimentos relativos ao registo das quantidades de matéria entrada, laborada e saída e ficam sujeitos ao sistema de controlo a adoptar nos termos do artigo 10.º do presente despacho.

2 — Até 15 de Abril de cada ano os lagares, os agrupamentos de produtores e as empresas de azeitonas de mesa reconhecidos emitem, para cada olivicultor, um certificado de entrega elaborado com base no registo das quantidades entregues, discriminando, por lote, o total da azeitona entregue, a data de entrega e o número

do respectivo documento de suporte, diferenciando a azeitona para azeite da azeitona de mesa.

**Artigo 8.º****Certificados de entrega**

Os certificados de entrega devem ser apresentados no IFADAP/INGA pelos olivicultores candidatos à ajuda, conjuntamente com o pedido único de ajudas «Superfícies» a que se reporta o n.º 3 do artigo 4.º

**Artigo 9.º****Ajustamento da ajuda**

1 — O IFADAP/INGA procede à redução percentual dos valores unitários dos pagamentos relativos ao sector, sempre que o montante global do pagamento complementar apurado seja superior ao montante retido nos termos do n.º 2 do Despacho Normativo n.º 41/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 155, de 12 de Agosto de 2005.

2 — A redução percentual referida no número anterior é equivalente à percentagem em que o montante global dos pagamentos complementares elegíveis para o sector exceda o respectivo montante retido.

3 — Sempre que o montante global dos pagamentos complementares apurados para o sector for inferior ao respectivo montante sectorial retido, o IFADAP/INGA procede à distribuição do remanescente de forma equitativa para as quantidades elegíveis, majorando as ajudas unitárias pelo percentual de excedente.

4 — O montante unitário das ajudas resultante da aplicação do disposto no número anterior não pode exceder € 90/t relativamente ao produto com maior majoração, devendo, neste caso, ser proporcionalmente ajustadas as restantes majorações.

**Artigo 10.º****Normas de controlo**

As normas de controlo a adoptar no âmbito do presente diploma são definidas em legislação específica até ao final do corrente ano.

**Artigo 11.º****Retirada do reconhecimento**

1 — O IFADAP/INGA pode proceder à revogação dos títulos de reconhecimento atribuídos ao abrigo do presente diploma sempre que deixarem de se verificar os requisitos que determinaram a sua atribuição, bem como nos casos em que se verifique um incumprimento reiterado das obrigações assumidas.

2 — Constitui ainda fundamento bastante para a revogação do reconhecimento atribuído no âmbito do presente diploma a inactividade das unidades de transformação por duas campanhas consecutivas ou a frustração de quaisquer acções de controlo legalmente exercidas.

**Artigo 12.º****Direito subsidiário**

Aplicam-se aos pagamentos complementares efectuados aos agricultores do sector do azeite as regras estabelecidas nos títulos III e IV da parte II do Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, no

âmbito do Sistema Integrado de Gestão e Controlo, designadamente em matéria de incumprimentos e penalizações.

### Artigo 13.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 29 de Novembro de 2005. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

### ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

Produto	Local de entrega	Valor por tonelada (em euros)
1 — Azeitona . . . . .	Lagares cooperativos ou agrupamento de produtores.	50
2 — Azeitona . . . . .	Lagares não cooperativos . . .	40
3 — Azeitona destinada a azeitona de mesa.	Unidades cooperativas ou agrupamento de produtores.	35
4 — Azeitona destinada a azeitona de mesa.	Unidades não cooperativas . . .	30